



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080230-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WANDERLEY DE CAMPOS JUNIOR, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.122

Agravo de Instrumento nº 2080230-24.2025.8.26.0000

Agravante: Wanderley de Campos Júnior

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS ABUSIVOS. NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Wanderley de Campos Júnior contra decisão que, nos autos da ação com pedido de revisão de contrato administrativo proposta em face de Itaú Unibanco S.A., indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravante alega abusividade na taxa de juros pactuada em contrato de financiamento, que está 52,34% acima da média de mercado, e requer, liminarmente, a autorização para depósito do valor incontroverso, a manutenção da posse do bem financiado e a abstenção da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato bancário; (ii) estabelecer se é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes diante da controvérsia sobre o débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato foi celebrado de forma livre e consciente, sem indícios de vício de consentimento, e a mera alegação de abusividade da taxa de juros não justifica, por si só, a revisão contratual em sede de tutela de urgência.

Não há, no momento, elementos suficientes para comprovar a abusividade das taxas cobradas, sendo necessária a instrução probatória, o que inviabiliza a antecipação da tutela.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a simples propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora do devedor, conforme Súmula 380 do STJ.

A suspensão da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes exige o preenchimento cumulativo de requisitos fixados no REsp nº 1.061.530/RS, o que não ocorreu no caso concreto, pois não há demonstração de cobrança indevida fundada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

O depósito judicial do valor incontroverso não tem o condão de afastar os efeitos da mora nem impede eventual medida constitutiva ou expropriatória pelo credor.

O agravante não comprovou os pressupostos do art. 300 do

CPC, especialmente a probabilidade do direito, tampouco a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora do devedor, nos termos da Súmula 380 do STJ.

O depósito judicial do valor incontroverso não afasta os efeitos da inadimplência ou a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

A abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito, em sede de tutela de urgência, exige o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp nº 1.061.530-RS.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 46; Código de Processo Civil, art. 300; Súmula 380 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2088230-47.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, j. 01.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2249141-33.2024.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, j. 29.08.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por WANDERLEY DE CAMPOS JÚNIOR contra r. decisão de fls. 45 a 46, dos autos de origem, que, em ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo bancário ajuizada em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

O agravante busca a modificação da taxa de juros, a manutenção da posse do bem e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando abusividade nas taxas de juros cobradas pelo Itaú Unibanco S.A., que estariam 52,34% acima da taxa média de mercado. Argumenta que a

decisão recorrida lhe causa prejuízos imensuráveis, pois os encargos financeiros são excessivos e desproporcionais, e que a vulnerabilidade do consumidor deve ser considerada. A agravante solicita a concessão da tutela antecipada recursal para autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo, impedir a inclusão de seu nome em cadastros negativos e afastar cobranças e penalidades de mora, destacando a necessidade de revisão contratual para garantir o equilíbrio econômico e a boa-fé objetiva.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fls. 11 a 12).

Dispensa-se a aplicação do disposto no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de prejuízo.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação com pedido de modificação de cláusula contratual ajuizada por Wanderley de Campos Júnior face do Banco Itaú Unibanco S.A..

Na inicial, o autor alega que a taxa de juros aplicada ao contrato é abusiva, pois é 52,34% maior do que a taxa média do mercado. Pugnou, assim, pela concessão de decisão liminar para afastar os efeitos da mora sobre o financiamento e para obstar à realização de atos de constrição como a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela pleiteada, sob o seguinte argumento:

“Vistos.

Indefiro a concessão da tutela antecipada, seja modificar a taxa de juros, seja para impedir a inscrição do nome do autor no rol dos órgãos de proteção ao crédito ou para determinar a manutenção da posse do bem, haja vista que celebrou voluntariamente o contrato de financiamento com o réu, teve ciência dos encargos cobrados e do valor da parcela mensal, não se vislumbrando nulidade aparente. Portanto, ausente a probabilidade do direito invocado, a tutela antecipada fica indeferida.
(...)”

Insurge-se o agravante.

Em que pese o inconformismo, a r. decisão não merece reforma.

O contrato foi celebrado de forma livre e consciente pelas partes e não há, ao menos do que se pode aferir em sede de tutela provisória de urgência, elementos a indicarem vícios do consentimento.

Além disso, o autor não alega não ter sido informado previamente sobre as taxas do contrato, de modo que, em princípio, foi atendido o art. 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Para saber se há abusividade nas cláusulas contratuais é necessário aprofundar a análise, especialmente porque os cálculos apresentados pelo autor são unilaterais e demandam apreciação com observância do contraditório e da ampla defesa.

A mora não é inibida pelo ajuizamento de ação com pedido de revisão do contrato, conforme a Súmula 380 do STJ:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Ademais, o depósito do valor da parcela não impede seus efeitos.

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário c.c. consignação em pagamento e tutela de urgência - Decisão de origem que indeferiu a tutela de urgência – Insurgência dos autores – Não acolhimento – Probabilidade do direito não evidenciada - Ausência de

nulidade aparente dos termos dos contratos bancários celebrados entre as partes – Simples propositura da ação revisional de contrato que não inibe a caracterização de mora do devedor – Súmula 380 do E. STJ e precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Depósito judicial do valor que se entende incontroverso que não elide eventual medida constritiva/expropriatória por parte do banco agravado, tampouco a inscrição do nome dos agravantes em cadastros de restrição ao crédito – Precedente do E. STJ – Ausência de perigo de dano – Autores/Agravantes que tinham prévia ciência das consequências de eventual inadimplemento das parcelas acordadas com o banco agravado – Não comprovação dos pressupostos do art. 300 do CPC – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088230-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024);

Tutela de urgência – "Ação de modificação de cláusula contratual c.c. ação consignatória" - Financiamento de veículo – Pretendido pelo agravante que fosse autorizado o depósito do valor incontroverso das parcelas, impedida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e mantido na posse do veículo – Documentos apresentados pelo agravante que são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida – Fato de a taxa de juros prevista no título ser superior à taxa média de mercado que, por si só, não caracteriza abusividade – Ausência de elementos seguros para o convencimento do magistrado sobre a matéria deduzida na inicial – Concessão da tutela almejada que não se legitima – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249141-33.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Finalmente, também não é caso de se determinar se abstenha o banco de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, pois não foram atendidos integralmente os requisitos definidos pelo STJ, em recurso repetitivo.

Com efeito, ao julgar o REsp nº 1.061.530-RS, o STJ estabeleceu os seguintes requisitos para a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes do nome do consumidor, em sede de tutela de urgência:

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em

cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

(STJ. REsp nº 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008, DJe 10.03.2009 sem destaques no original).

No caso concreto, não foi demonstrado que cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Logo, ausente um dos requisitos cumulativos indicados pelo STJ.

Nessa toada, de rigor a manutenção integral da r. decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA